

AO ILMO. SR. PREGOEIRA DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref.: Pregão Eletrônico N° 01/2020.

Processo Administrativo N° 69/2020

VMI TECNOLOGIAS LTDA., com sede à Rua Eliseu Alves da Silva n° 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, inscrita no CNPJ/MF sob número 02.659.246/0001-03, por seu representante legal, vem, tempestivamente, pela Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII e Lei 8.666/93 art. 109, § 3º, na condição de licitante, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** ora Recorrente, face a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Pretende a Recorrente reforma de decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de um equipamento de Raios-X Fixo Digital, para atender as necessidades do Município de Pouso Alegre.

Sustenta sua pretensão, em apertada síntese, que o equipamento ofertado pela Recorrida, do modelo Apolo D da marca VMI Tecnologias, registrado perante a ANVISA sob o n° 81583780001, não possui as qualificações técnicas necessárias, nos seguintes termos:

Ainda, em que pese o esforço da Recorrente, as razões apresentadas não têm o condão de alterar o resultado do presente certame, não merecendo albergue de V.Sa., conforme restará cabalmente demonstrado.

II - DO EQUIPAMENTO OFERTADO – APOLO D – DO NÃO ATENDIMENTO DO DESLOCAMENTO DA MESA:

Ilustre Comissão, como é sabido, o Edital do Pregão Eletrônico 01/2020 tem como interesse a aquisição de um equipamento de Raios-X Fixo Digital, todavia, em que pese o esforço da Recorrente em parar o processo de aquisição do item de interesse por não atendimento.



O movimento longitudinal da mesa solicitado em edital, é de 100cm, na descrição imputada na proposta ofertamos o movimento de +/-80 centímetros, visto que em nosso manual é fácil identificar a nomenclatura diversa utilizada. Ou seja, a simbologia ofertada a essa estimada administração é de valores aproximados, facilmente identificados na proposta e em nosso manual com registro sob ANVISA.

Mesa Bucky Tampo Flutuante		Padrão	Opcional
Tipo	Altura Fixa e Tampo Flutuante		
Comando dos movimentos	Manual com freio eletromagnético liberado por acionamento de pedal para os movimentos transversal e longitudinal do Tampo e Bucky.		
Altura da Mesa	≅ 0,8 m		
Dimensões do Tampo	0,9 m x 2,25 m	0,76 m x 2,0 m	
Movimento Transversal do Tampo	≅ 0,24 m (± 0,12 m) – com "click" na posição central (Tampo alinhado com o Bucky e com o Tubo)	≅ 0,12 m (± 0,06 m) – com "click" na posição central (Tampo alinhado com o Bucky e com o Tubo)	
Movimento Longitudinal do Tampo	≅ 0,7 m (± 0,35 m)* *Opcional ≅ 0,8 m (± 0,4 m)	≅ 0,4 m (± 0,2 m)	
Capacidade máxima de carga	250 kg		
Bucky Porta Cassete	Bandeja do Bucky provida de auto centralização do Receptor de Imagem. Bucky equipado com grade antídifusora fixa e "câmara de medição (AEC). *Para versão convencional, este item é opcional.		
Deslocamento do Bucky	≅ 0,7 (± 0,35 m)		
Tamanho mínimo de cassete	13 cm x 18 cm (retrato e paisagem)		
Tamanho máximo de cassete	43 cm x 43 cm (retrato e paisagem)		
Tampo	Radio transparente de material Biocompatível (ISO 10993-1), com marcação central longitudinal		
Equivalente de atenuação	< 1,7 mm Al		
Trilho de Acessórios	Trilho para acessório em toda a extensão da mesa para uso de faixa compressor para Urografia adaptada.		
Alimentação	24 Vdc (freios eletromagnéticos)		

Tabela 16 – Dados Técnicos da Mesa Tampo Flutuante

É sabido que a simbologia tem o seguinte significado:

≅	Símbolo de aproximadamente igual	$\pi \cong 3,14$ Pi é aproximadamente igual a 3,14.
---	----------------------------------	---

Exatamente o mesmo ao obtido no que tange a utilização da simbologia "+/-" a qual nunca se referiu a deslocamentos a esquerda e ou direita e sim aproximação do movimento.

Não há impactos na utilização da mesa pela execução do movimento ora solicita, porque, além da movimentação do tampo, que atinge o valor de 80cm, com margens de ajuste, há o movimento do bucky. De suma importância para o posicionamento da mesa para execução do exame de raios-x. Em se tratado de movimentos de posicionamento, nunca deve se ter um movimento como unitário. Assim, no que tange deslocamento a mesa tem a capacidade de +/- 80 cm, e o bucky que está logo abaixo do tampo o movimento +/- 70cm, totalizando um movimento de posicionamento de 150cm.



Assim, a relevância deste não atendimento é de baixíssimo impacto na contratação, uma vez que os movimentos da mesa em concomitância com o deslocamento do bucky, haverá a cobertura total do deslocamento solicitado.

O princípio da razoabilidade também deve ser observado pelo gestor público. Ademais, **são frequentes as decisões dos Tribunais de Contas que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em síntese, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. – destaques nossos.

Ressalta-se que sua utilização **não significa** desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 - que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se apenas de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, que, portanto, deve ser mantida por estar de acordo com a jurisprudência do TCU.

Nessa toada orienta o TCU através do Acórdão 119/2016-Plenário:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.



A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, **sem qualquer influência subjetiva**, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Certo é que o ente contratante, sempre almeja o negócio mais vantajoso, econômico e eficiente, permitindo-se que todos aqueles interessados em contratar com a mesma, sejam possibilitados de apresentarem seus serviços ou produtos, de maneira que serão julgados e avaliados em igualdade.

Ainda, a Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa a administração, ofertando um equipamento de alta qualidade, que atende a todas as expectativas, bem como as exigências habilitatórias do instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado de maneira cabal que razão não assiste a Recorrente, não havendo falar em revisão da decisão que entendeu por declarar a Recorrida vencedora do item nº 04.

Ademais, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

Trata-se de interesses em relação aos quais incumbe apenas curá-los, no sentido de cuidar de tais interesses.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

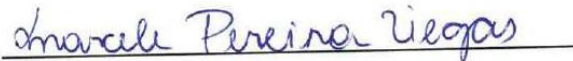
Assim, sempre deve buscar a realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.



III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a não conhecer o recurso interposto pela Recorrente, negando-lhe, ao final, provimento mantendo a Recorrida como vencedora da melhor proposta apresentada para o item nº 04 do Pregão Eletrônico 01/2020.

Lagoa Santa (MG), 18 de maio de 2020.



Marcele Pereira Viegas
CPF: 101.100.426-70
Procuradora – VMI TECNOLOGIAS

02.659.246/0001-03
VMI TECNOLOGIAS LTDA
Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial G. A. de Oliveira
CEP: 33.400-000
LAGOA SANTA - MG

